

LEI Nº 6.950, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010.

**ALTERA DISPOSITIVOS E
ACRESCENTA ARTIGO NA LEI
Nº 6.822 DE 30 DE DEZEMBRO
DE 2009.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o § 5º do art. 21, o inc. II do art. 46, o art. 80, a alínea “c” I do art. 165, a alínea “d”, VI do art. 165 e o art. 166 e acrescenta o inc. IV ao art. 57, e o art. 108-A e a alínea “d” ao inc. I do art. 165 da Lei 6.822 de 30 de dezembro de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 21.....

§ 5º Não se aplicará a substituição tributária quando o contribuinte:

I - for pessoa física regularmente inscrita no Município do Rio Grande;

II - estiver enquadrado no regime de base fixa no cadastro do Município do Rio Grande;

III - gozar de isenção ou imunidade tributária devidamente reconhecida pelo Município do Rio Grande.(NR)

Art. 46.....

I -

II - Pelos contribuintes enquadrados na Tabela I, Anexo I, em parcela única até o dia 15 (quinze) de fevereiro ou em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas com primeiro vencimento em 15 (quinze) de março e as parcelas subsequentes em: 15 (quinze) de abril, 15 (quinze) de maio, 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) julho.(NR)

Art. 57.....

I -

II -

III -

IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. (NR)

Art. 80: Os contribuintes do imposto deverão emitir, conforme as operações ou prestações de serviços que realizem um dos seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal de Serviços – NFS – série Única, emitida de forma tradicional (papel);

II – Nota Fiscal Conjugada – modelo 1;

III - Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – série 1, emitida por sistema eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal do Rio Grande;

Parágrafo Único: Os modelos e tipos de Notas Fiscais de Serviços e demais características bem como a obrigatoriedade de emissão de um ou de outro documento fiscal serão regulamentados por Decreto do Executivo. (NR)

Art. 108-A: Findo o exercício fiscal e adotados os procedimentos descritos no § 4º do art. 109, os valores lançados constituir-se-ão em confissão de dívida e servirão como instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo, resultante das informações prestadas, e que não tenha sido recolhido. (NR)

Art. 165.....

I -

a)

b)

c) deixar de proceder a escrituração do EEM;

d) infringir demais dispositivos da legislação tributária não cominados neste

artigo.

VI -

a)

b)

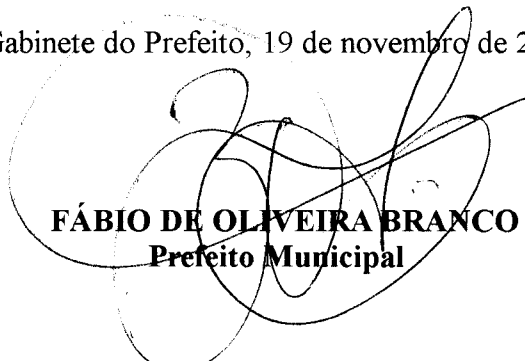
c)

d) de 10 (dez) URM's por documento, quando emitir nota fiscal municipal de serviços quando se tratar de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual. (NR)

Art. 166 As penalidades referidas no artigo 165 serão aplicadas, no inciso II alínea "c", inciso III alínea "e" e inciso IV alínea "f", quando o sujeito passivo reincidir em infração caracterizada naquele dispositivo, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 163, e desde que ocorrido prazo maior do que 30 (trinta) dias, a contar do lançamento da multa anterior." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2010.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:/SMF/SMCP/PJ/CSCI/CMRG/Publicação